



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186783 - SP (2023/0320120-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M P B (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. NEGATIVA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE DO RÉU SE MOVIMENTAR SEM CELULAR. CONDENAÇÃO COM PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus contra acórdão que manteve a prisão preventiva do recorrente, denunciado por roubo qualificado e estupro. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, cerceamento de defesa e excesso de prazo na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando alegações de nulidade no reconhecimento pessoal, cerceamento de defesa e excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal foi corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório.

4. O indeferimento de provas pela defesa foi devidamente fundamentado, eis que as informações vindas da "Claro/SA" com a localização do celular do recorrente não interfeririam na instrução, eis que o réu poderia se deslocar sem seu aparelho de celular, não caracterizando cerceamento de defesa.

5. Condenação do recorrente foi baseada em farto acervo probatório, não havendo qualquer nulidade a ser reparada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186783 - SP (2023/0320120-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M P B (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E ESTUPRO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. NEGATIVA JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE DO RÉU SE MOVIMENTAR SEM CELULAR. CONDENAÇÃO COM PROVAS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em recurso de habeas corpus contra acórdão que manteve a prisão preventiva do recorrente, denunciado por roubo qualificado e estupro. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, cerceamento de defesa e excesso de prazo na prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do recorrente, considerando alegações de nulidade no reconhecimento pessoal, cerceamento de defesa e excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal foi corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório.

4. O indeferimento de provas pela defesa foi devidamente fundamentado, eis que as informações vindas da "Claro/SA" com

a localização do celular do recorrente não interfeririam na instrução, eis que o réu poderia se deslocar sem seu aparelho de celular, não caracterizando cerceamento de defesa.

5. Condenação do recorrente foi baseada em farto acervo probatório, não havendo qualquer nulidade a ser reparada.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 479-480).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 479-485):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto contra acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus" - Roubo qualificado e estupro - Decretação da prisão preventiva - Excesso de prazo para revisão da medida extrema Inocorrência - Necessidade de manutenção da prisão cautelar reanalisada em prazo razoável - Persistência dos pressupostos para a sua determinação - Necessidade de acautelamento da ordem pública - O prazo para a revisão da custódia cautelar não é peremptório e eventual inobservância não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação dos custodiados em liberdade - Inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal Mera recomendação - Eventuais irregularidades ocorridas na fase de investigação preliminar não contaminam a ação penal, competindo ao Juízo aferir o conteúdo de tal peça em conjunto com demais provas produzidas na instrução processual e sob o crivo do contraditório

- Cerceamento de defesa ante o indeferimento de provas - Não verificado - Magistrado que indeferiu o requerimento de produção de provas, de forma fundamentada - Princípio do livre convencimento motivado - Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada."

O recorrente foi denunciado por infração aos arts. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e 213, caput, do Código Penal. (roubo e estupro)

A ordem impetrada na Corte de origem foi indeferida.

A defesa alega: a) nulidade das provas diante da violação ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia requerida pela defesa; e c) "excesso de prazo na forma do artigo 316 do Código de Processo Penal, inclusive, por ausência de prova suficiente de autoria para embasar a segregação cautelar, ou mesmo, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fls. 395-396).

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para seja anulado o reconhecimento fotográfico, declarada a nulidade da decisão que indeferiu a prova requerida, ou trancamento da ação penal, com relaxamento da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida pelo Relator João Batista. (e-STJ fl. 430-432)

Parecer do MPF. (e-STJ fl. 439-449)

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

"A vítima foi chamada a comparecer no distrito policial e reconheceu o paciente, por meio de fotografia, como um dos autores dos delitos, de sorte que foi expedido mandado de prisão temporária em seu desfavor, o qual foi cumprido em 23 de janeiro de 2023, oportunidade em que ele foi reconhecido pessoal e formalmente pela ofendida, obedecidas as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 67 dos autos principais), não ocorrendo, portanto, a alegada nulidade do ato.

De qualquer forma, registre-se que a não observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal pela autoridade policial não compromete a prova se a irregularidade for suprida por outros meios de prova, então obtidas sob o crivo contraditório, como depoimentos harmônicos das testemunhas, das vítimas e até eventual confissão do réu, sem falar na possibilidade de ratificação do reconhecimento em juízo. Em verdade, por tratar-se de mera recomendação, a eventual inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o ato do reconhecimento.[...]

E conquanto não se desconheça a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de exigir a estrita observância da norma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal para todos os reconhecimentos pessoais, a fim de afastar potencial risco de graves erros judiciais, recentemente a mesma Corte decidiu que:[...]

Observe ainda que em 16 de fevereiro de 2023, por ocasião do recebimento da denúncia, a MMª Juíza determinou a prisão

preventiva do paciente, e em 25 de maio de 2023 foi reanalisada a necessidade da segregação cautelar, em observância ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Deste modo, foi ultrapassado tão somente em seis dias úteis o prazo nonagesimal estipulado em tal dispositivo legal, o que não configura uma demora irrazoável por parte da autoridade impetrada, que pudesse trazer prejuízo ao paciente, de sorte a inexistir constrangimento ilegal.

A propósito, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de prorrogação do prazo de 90 dias estipulado no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista a sua natureza iminentemente processual, de modo que o eventual atraso na execução do ato não implica o reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do paciente em liberdade.[...]

Finalmente, não constato qualquer irregularidade no indeferimento da prova requerida pela defesa, consistente na expedição de ofícios à empresa de telefonia móvel “Claro S/A” para que enviasse ao juízo os dados e registro das Estações Rádio Base (“ERB”) do aparelho de telefone celular do réu no dia dos fatos.

Como é cediço, compete ao Juiz, na condição de Presidente do processo, conduzi-lo e prover a sua regularidade, nos termos do artigo 251 do Código de Processo Penal, bem como indeferir a realização de provas que considerar desnecessárias ou impertinentes, dentro de um juízo de conveniência que é próprio do seu regular poder discricionário, conforme dispõe o artigo 400, § 1º, do mesmo diploma legal.

E na hipótese dos autos, conforme ressaltado pelo MM. Juiz: “a diligência pretendida é irrelevante, eis que seu resultado não acrescentará nada à instrução processual, tendo em vista que o réu pode ter se deslocado ao local dos fatos sem o seu celular, pouco importando a localização do aparelho no momento da ocorrência”.

Portanto, agiu de modo escorreito o MM. Juiz ao indeferir a expedição dos ofícios pretendidos pela Defesa, que não se desincumbiu do ônus em demonstrar a inequívoca imprescindibilidade da prova solicitada, afastando-se, ao menos por ora, o alegado cerceamento de defesa aventado pelo impetrante.[...]

Outrossim, em consulta aos autos principais, verifico que a instrução criminal tem tido regular andamento, sendo a aguardada a apresentação das alegações finais pela Defesa.”

No que tange ao trancamento da ação penal, na via estreita do recurso em habeas corpus deve-se manter maior atenção, uma vez que não se pode substituir o juízo da causa, a quem cabe a análise fático-probatória, sendo essa medida excepcional. Neste caso, não verifico as situações descritas nos artigos 647 e 648, do CPP, que delimitam as hipóteses em que é possível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus.

Como se pode observar, o Tribunal de origem se utilizou de todo o acervo fático probatório, para determinar a autoria e materialidade do delito, não se limitando ao reconhecimento fotográfico.

Inclusive, conforme consta no acórdão de apelação colacionado pela

defesa (e-STJ fl. 459-477), que negou provimento ao recurso no que tange a nulidade do reconhecimento fotográfico, restou clara e comprovada a autoria do delito pelo recorrente, consubstanciado em diversas provas. Vejamos:

"A obediência às diretrizes do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal afastam a alegação da prática denominada "show up", criticada pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo que se falar em contaminação do reconhecimento pessoal realizado em Juízo.

Embora em Juízo somente o acusado tenha sido exibido à ofendida, ela o reconheceu de forma convicta, e mesmo após os inúmeros e confusos questionamentos da Defesa, na clara tentativa de retirar credibilidade de suas palavras, ela disse não possuir qualquer dúvida quanto à identificação do réu.

De qualquer forma, registre-se que a não observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não compromete a prova se a irregularidade for suprida por outros meios de prova, então obtidas sob o crivo contraditório, especialmente no presente caso; a sentença não foi baseada única e exclusivamente nos atos de reconhecimento, mas também nas investigações realizadas pela polícia civil e na prova oral colhida durante a instrução, o que acarreta o "distinguishing" do acórdão paradigma. (...)

Consta dos autos que na tarde do dia 06 de janeiro de 2023, por volta das 13,20 horas, na Rua Cordilheira dos Químicos nº 275, Alvarenga, na cidade de São Bernardo do Campo, M. P. B, agindo em concurso com um indivíduo não identificado, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima J.G.S.C., a quantia de R\$ 130,00, pertencente ao estabelecimento comercial "Eli Variedades".

Consta ainda que nas mesmas condições de tempo e local, o acusado constrangeu a vítima J.G.S.C., mediante grave ameaça, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em passar as mãos pelo corpo da ofendida, inclusive em suas partes íntimas.

Segundo o apurado, o réu e o seu comparsa valeram-se do veículo Fiat/Palio, placas DUO-5662, para se deslocarem até a loja "Eli Variedades", onde, agindo inicialmente como se fossem clientes, notaram que a vítima estava sozinha no local e então anunciaram o assalto, lhe exibindo uma arma de fogo e se apoderando da quantia existente no caixa do estabelecimento comercial.

Em seguida o acusado exigiu que a vítima o acompanhasse até o banheiro, apontando a arma de fogo na direção de sua cabeça, quando então passou a tocar em sua genitália, com o fim de satisfazer a própria lascívia, mas o seu comparsa o interpelou e então ambos empreenderam fuga.

Ocorre que a vítima acionou a polícia e forneceu aos policiais as imagens gravadas pelas câmeras de segurança de um imóvel vizinho, na qual foi possível identificar as placas do veículo utilizado pelos assaltantes, chegando-se assim ao seu proprietário, genitor do acusado, que então informou que o carro era utilizado apenas pelo réu.

Diante das investigações, a vítima compareceu no distrito policial e reconheceu o réu, por meio de fotografia, como um dos

autores dos delitos, de sorte que foi decretada a sua prisão temporária, sobrevivendo o seu reconhecimento pessoal.

Por isso o acusado foi indiciado e interrogado pela autoridade policial, mas optou por permanecer em silêncio; interrogado em Juízo ele negou as acusações, afirmando que jamais esteve no estabelecimento comercial no qual a ofendida trabalhava. Confirmou que fazia uso do veículo Fiat/Pálio, placas DUO-5662, de propriedade de seu genitor, mas disse que na data dos fatos emprestou o veículo para um indivíduo identificado apenas como "William" e o cunhado deste, e posteriormente tomou conhecimento de que eles haviam praticado os delitos.

Entretanto, a vítima J.G.S.C. confirmou os fatos descritos na denúncia, esclarecendo que o acusado e seu comparsa ingressaram no estabelecimento comercial onde ela trabalhava e, lhe exibindo uma arma de fogo, anunciaram o assalto, se apoderando da quantia armazenada no caixa do estabelecimento comercial. Disse também que em seguida o acusado, apontando a arma de fogo na direção de sua cabeça, ordenou que ela se dirigisse ao banheiro, onde apalpou seu corpo de forma lasciva, inclusive suas partes íntimas, dizendo que queria "usá-la", mas o comparsa o apressou para irem embora e então ambos fugiram do local.

A ofendida afirmou também que amigos e familiares do réu compareceram algumas vezes no seu local de trabalho, pedindo para que "retirasse a queixa" e lhe restituindo a quantia de R\$ 130,00, que fora subtraída da loja.

Vale consignar que a vítima reconheceu o acusado, presente em Juízo, como um dos assaltantes e como o autor do delito de estupro.

Já Elivaldo Farias dos Santos, proprietário do estabelecimento comercial "Eli Variedades", ouvido em Juízo, disse que a ofendida, sua funcionária, lhe contatou por telefone e o informou sobre o assalto. Informou ainda que observou as imagens gravadas pelas câmeras de segurança do imóvel vizinho, confirmando que os assaltantes chegaram e deixaram o local a bordo de um veículo Fiat/Pálio.

A seu turno, os policiais civis Maurício Menezes de Barros e João Batista Alves, ouvidos em Juízo, disseram sobre as investigações realizadas para identificar os responsáveis pela prática dos crimes, nas quais foram obtidas as imagens das câmeras de segurança instaladas no imóvel vizinho, sendo possível identificar o modelo e as placas do veículo utilizado pelos assaltantes. Esclareceram ainda que o proprietário do aludido carro era o genitor do acusado, que lhes revelou que o automóvel era utilizado exclusivamente pelo réu.

Ainda segundo os relatos dos policiais civis, foram exibidas diversas fotos à ofendida, dentre elas a do acusado, oportunidade em que ela o reconheceu com absoluta certeza, indicando que ele seria o indivíduo que, além do roubo, teria praticado os abusos sexuais. Afirmaram também que após tal reconhecimento foi decretada a prisão temporária do acusado, sobrevivendo o seu reconhecimento pessoal pela vítima, bem como que ela compareceu posteriormente no distrito policial, temerosa, pedindo para "retirar a queixa".

Por sua vez, a testemunha Felipe da Paz Pimenta, escrivão de polícia, afirmou ter participado de ambos os atos de

reconhecimento realizados durante as investigações, esclarecendo que inicialmente foram exibidas diversas fotografias à ofendida, que prontamente reconheceu o acusado, inclusive demonstrando desconforto e temor em relação a ele. Disse que também acompanhou o reconhecimento pessoal do acusado, realizado após sua prisão temporária, nas dependências da Cadeia Pública de São Caetano do Sul, ocasião em que ele foi colocado ao lado de outros detentos e a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas.

De sua parte, as testemunhas Kevin Hessel Lima e Carlos Henrique Silva Oliveira, arroladas pela Defesa, confirmaram que participaram do ato de reconhecimento pessoal realizado na Cadeia Pública de São Caetano do Sul, no qual foram colocadas lado a lado com outros dois detentos, sendo um deles o réu.

Por fim, a testemunha Cintiane Bezerra Mombaça disse conhecer o acusado, pois ambos residem na mesma comunidade, e que no dia dos fatos ele estava realizando reparos elétricos em sua pizzaria, onde permaneceu das 10,00 horas até o final da tarde, não saindo sequer para almoçar. Afirmou ainda que ele emprestou o veículo Fiat/Pálio para um indivíduo que ali apareceu, por volta das 12,00 horas, sendo o automóvel restituído no final da tarde.

Contudo, a despeito da negativa do acusado, há suficientes elementos a demonstrarem a sua responsabilidade penal, não sendo suficientes os relatos da testemunha de defesa Cintiane para isentá-lo de responsabilidade pelo ocorrido, eis que não foi apresentado qualquer contrato de trabalho, comprovante de pagamento, diálogos em aplicativos de celular combinando a prestação de serviços ou imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas nas imediações, aptos a demonstrar que o réu estava na pizzaria da testemunha na data dos fatos, sem deixar o local até o final da tarde.

Observe o significativo valor probatório a ser atribuído às declarações da vítima, porquanto ela se submeteu à grave ameaça e manteve contato direto com os assaltantes, assim como descreveu o abuso sexual de forma segura, sempre afirmando que o réu foi o autor da violência sexual e que pôde reconhecê-lo com absoluta certeza.

Ademais, não é preciso mencionar a relevância da palavra da vítima em delitos da natureza sexual, porquanto na maior parte das vezes perpetrados às escondidas, de modo que as pessoas que se encontram nesta situação de violência são as únicas que têm condições de revelá-la.

Importante salientar que o exato local do corpo por onde o réu passou as mãos é aspecto secundário da ocorrência, sendo incontroverso que ele investiu sexualmente contra a vítima e tocou suas partes íntimas, tudo com o intento de satisfazer sua lascívia.

E embora a ofendida não tenha sido submetida a exame de corpo de delito, tal circunstância não obsta o reconhecimento da materialidade do delito, eis que a infração em questão é do gênero que não deixa vestígios.

Convém ressaltar ainda que os depoimentos das testemunhas se trata de prova desinteressada, não havendo sequer indícios que lancem suspeitas sobre a veracidade de seus relatos, eis que eles não conheciam o réu e não consta que tivessem

qualquer motivo para acusá-lo injustamente, o que também se pode dizer em relação à ofendida. (...)

É incontestável o emprego de grave ameaça pelo réu, que abusou sexualmente da vítima subjugando-a com uma arma de fogo apontada para a sua cabeça.

Aliás, seu passado não o recomenda, pois ele conta com condenações anteriores pela prática dos delitos de ameaça, lesão corporal e roubo, tratando-se inclusive de réu reincidente.

Destarte, as condenações pelos crimes de roubo e estupro eram mesmo de rigor."

Diante do alegado, resta claro que a condenação do recorrente foi baseada em farto acervo probatório, não havendo qualquer nulidade a ser reparada.

Quanto ao cerceamento de defesa, o juízo originário, considerou indispensável a prova requerida pela defesa, não acarretando o alegado cerceamento de defesa.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PERÍCIA INDEFERIDA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NEGATIVA FUNDAMENTADA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamentamente o seu entendimento deforma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese" (AgRg no RHCn. 35.897/SP, de minha relatoria, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 2. No caso em tela, o indeferimento da prova pericial de exame papiloscópico na arma do crime foi devidamente fundamentada, pois demonstrada a sua desnecessidade, porquanto o próprio agente confirmou em juízo haver segurado a faca. Logo, o resultado da perícia não alteraria o entendimento acerca da autoria do delito pois confirmaria seu depoimento. 3. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "tal afirmação [de que o agente segurou a faca] torna inútil a realização do pretendido exame na arma do crime, tendo em vista que a confirmação da presença de impressões digitais do ora recorrente em nada contribuiria para infirmar ou ratificar sua narrativa". 4. Ademais, houve análise das provas técnicas por diversos magistrados -inclusive quando da prolação de decisão de pronúncia -, e a defesa se quedou inerte quanto à produção das perícias quando da primeira oportunidade para tanto, operando-se a preclusão, portanto. 5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 123.611/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REP DJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020.)"

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta

Corte, sobretudo na estreita via do recurso em recurso habeas corpus.

Com relação a prisão preventiva, em razão da notícia de julgamento da apelação com a manutenção da condenação do recorrente, em regime inicial fechado, resta clara a perda do objeto.

Ainda que assim não fosse, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. JUÍZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REGRAMENTO INSERIDO PELO PACOTE ANTICRIME. NORMAS NÃO VIGENTES À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 3. EVENTUAL ADULTERAÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 4. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA. ACESSO À ACUSAÇÃO E À DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 14/STF. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. ACESSO FRANQUEADO APÓS A CONCLUSÃO. 6. NULIDADE DE INTERROGATÓRIO DE CORRÉUS. PROCESSO DESMEMBRADO. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. 7. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. 8. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TEMAS NÃO ANALISADOS NA ORIGEM. MERA REITERAÇÃO. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS NO HC 115.439/RR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. 9. POSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DO EXCESSO DE PRAZO. RÉUS PRESOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. CORRÉUS SOLTOS. VERSÕES CONFLITANTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO QUE SE IMPÕE. 10. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA RELAXAR A PRISÃO DOS RECORRENTES.

1. "O indeferimento da produção probatória insere-se na esfera de discricionariedade regrada do magistrado, critério norteador do juízo de pertinência e relevância" (AgRg no AREsp n. 340.628/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 4/4/2017). Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Conforme assentado pela Corte local, os institutos processuais são regidos pelo princípio tempus regit actum, nos termos do art. 2º do CPP, in verbis: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Nesse contexto, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época.

3. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, "não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

4. Oportuno destacar, ainda, que o que não se admite é a utilização da prova pela acusação sem que se franqueie seu acesso à defesa, por quebra da cadeia de custódia. No entanto, na hipótese, além de não ter ficado demonstrada eventual manipulação da prova, tem-se que ela serve à defesa e à acusação, podendo ser objeto de perícia tanto para comprovar quanto para impugnar a prova que pretende fazer.

5. A Corte local assentou que o Magistrado de origem já deu vista dos autos às partes, motivo pelo qual não haveria mais se falar em constrangimento ilegal. Registrou, no mais, que não foi dado acesso antes, em virtude de se tratarem de autos relativos a diligências em

andamento e, portanto, ainda não documentadas. Nesse contexto, a mera leitura da Súmula Vinculante 14/STF revela que não houve ofensa ao seu conteúdo, uma vez que "é possível a decretação de sigilo para diligências cautelares em andamento durante o inquérito policial, quando a publicidade do ato possa comprometer a eficácia da medida, em observância ao preceituado na Súmula Vinculante n. 14/STF" (RHC 71.214/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/12/2016).

6. De plano, entendo não ser possível pedir a anulação de ato de um processo em processo diverso. Ademais, além de não se verificar nulidade, observa-se a ausência de prejuízo. Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva.

7. Dessarte, "admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

8. Os recorrentes buscam, também, o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa e da inépcia da denúncia. Contudo, compulsando os autos, constato que o Tribunal de origem não conheceu das referidas matérias, por se tratarem de mera reiteração. Ademais, ambas as teses já foram analisadas pelo STJ, no julgamento do RHC 115.439/RR.

9. Contudo, no que concerne ao excesso de prazo, por se tratar de tese que pode e deve ser avaliada novamente diante do decurso do tempo, verifico que o conhecimento anterior da matéria não impediria o Tribunal de origem de proceder a novo exame. Na hipótese, os recorrentes se encontram presos há mais de dois anos, sem que tenha havido sequer decisão de pronúncia, sendo que os demais corréus se encontram soltos. Não se pode descurar, ademais, que as versões apresentadas nos autos são conflitantes, motivo pelo qual não é possível manter a prisão apenas dos recorrentes.

10. Precedentes: HC 543.569/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 12/03/2020; HC 499.628/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019; RHC 75.766/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 15/10/2018 e HC 402.099/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018.

11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para relaxar a prisão dos recorrentes, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, a critério do Juízo a quo.

(RHC n. 141.981/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 186.783 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0320120-8

Número de Origem:

00001597820238260537 0000159782023826053715018454720238260564 15018454720238260564
15019615320238260564 1597820238260537 159782023826053715018454720238260564
20230000630204 21199437420238260000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P B (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P B (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024